



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2016.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico ecologicamente equilibrado.

Art. 2º- A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pela autoridade municipal e atenderá aos seguintes princípios:

- I - ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - consideração do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- V - zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- VII - recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;
- VIII - racionalização do uso do solo, água, flora, ar e subsolo;
- IX - a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;
- X – ações de educação ambiental com as instituições de ensino da rede municipal, as comunidades, divulgando as informações à população em geral, objetivando a conscientização e capacitação coletiva para a sua participação ativa na defesa do meio ambiente.
- XI - a responsabilização do poluidor e/ou responsável pela degradação e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções cíveis ou penais;

Art. 3º- O órgão Responsável pelo Meio Ambiente será encarregado de implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, cabendo fazer cumprir a presente Lei e o regulamento competente, incumbindo-se de:

- I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- II - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhorias dos recursos ambientais, em associação ao órgão estadual competente, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização, implantação/instalação e operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou exploradora de recursos ambientais, após a emissão de parecer e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação;
- IV - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- VI - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização, implantação/instalação e operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VII - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;
- VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - propor programas, políticas e ações que visem à melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;
- X - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração desta Lei e das normas contidas em sua regulamentação.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º- Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA para a administração das políticas e ações voltadas para a preservação do meio ambiente em benefício da qualidade de vida.

§1º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§2º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§3º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 5º- Para os fins desta Lei, são empregadas as seguintes definições:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II – Impacto Ambiental: toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, e que, direta ou indiretamente, causem efeitos quanto:

- a) à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) às atividades sociais ou econômicas;
- c) à biota;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) à qualidade dos recursos ambientais.

III –Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente licencia a localização, implantação/instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

IV – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

V – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, implantação/instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.

VI – Degradação da Qualidade Ambiental: o impacto adverso nas características do meio ambiente;

VII– Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam:

- a) prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;
- b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) influências desfavoráveis à biota;
- d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VIII – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

IX– Biota: o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

X – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

XI – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual ou municipal;

XII– Fonte Poluidora: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que potencialmente, cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

XIII– Estudo de Impacto Ambiental – EIA: diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XIV– Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

XV – Estudo de Controle Ambiental - ECA: estudo ambiental que se aplica para novos empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação.

Art. 6º- O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos de impacto ambiental, como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade ambiental, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 7º- O Órgão Responsável pelo Meio Ambiente adotará normas para a apresentação do Estudo de Controle Ambiental - ECA, como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade ambiental, adotando-se como referencial o disposto na Resolução COMDEMA nº 01, de 19 de junho de 2012.

Art. 8º- A legislação municipal, especialmente a ambiental, além de observar, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará a regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Alagoinhas.

Parágrafo Único: A legislação municipal observará, no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, e especialmente quanto:

- a) à identificação de substâncias e atividades poluidoras;
- b) à fixação de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, ruídos, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;
- c) ao relacionamento básico para a criação de áreas especialmente protegidas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º- São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o planejamento e a gestão ambiental;

II – a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, observando o disposto em legislação federal ou estadual;

III – o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

IV– a avaliação dos impactos ambientais, análise de risco e o estudo de impacto de vizinhança;

V – o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão da prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e as de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;

VI– a manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

VII– a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

- a) Parques Municipais;
- b) Reservas Ecológicas;
- c) Estações Ecológicas;
- d) Áreas de Proteção Ambiental;
- e) Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

VIII– a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente de responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com a legislação federal e estadual;

IX – o sistema municipal de meio ambiente;

X – o monitoramento ambiental;

XI – a auditoria ambiental;

XII – a educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 10- O Licenciamento Ambiental Municipal é um conjunto de procedimentos técnicos/administrativos pelo qual o Órgão Responsável pelo Meio Ambiente licencia a execução de planos, programas, projetos, a localização, implantação/instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais naturais e/ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

consideradas efetiva e potencialmente poluidoras de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§2º. O Órgão Responsável pelo Meio Ambiente, observada a legislação federal e estadual, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu potencial de impacto.

§3º. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, compatível com seu porte e potencial de degradação, a qual tem caráter complexo e vinculado.

§4º. O pedido de licenciamento, bem como a renovação e a concessão de licenças ambientais para empreendimentos de médio e grande porte, deverão ser publicados em jornal ou periódico local de maior circulação na cidade.

Art. 11- O Licenciamento Ambiental deverá ser realizado de forma isenta e ética, sendo vedada aos funcionários de órgãos da administração municipal ligados direta ou indiretamente ao processo, a elaboração e/ou execução, com assinatura ou não, de estudos e projetos por solicitação do empreendedor, com ou sem pagamento, exceto nos casos de empreendimentos públicos, quando não houver impedimento ético ou legal.

Parágrafo único: O infrator do que se refere no caput deste artigo estará sujeito a processo por improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 12- O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Art. 13- A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento, destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

Art. 14- Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, e os níveis de ruídos.

Art. 15- Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Alagoinhas.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL¹

Art. 16- Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo Único: a Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no município.

Art. 17- O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§1º. O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental, na sociedade e nos diversos Órgãos e Secretarias do Município.

§2º. O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. 18- Os Conselhos Municipais, em especial, os de Educação, de Saúde e de Meio Ambiente ou congênere, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Parágrafo Único: A cada 03 (três) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos respectivos Conselhos, reunir-se-ão para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 19- O Sistema Municipal de Informações Ambientais tem por objetivos:

¹ Recomendação CIEA 01 de 28 de outubro de 2014



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I – viabilizar um canal de comunicação unificado e integrado aos seus usuários e a sociedade em geral, proporcionando agilidade no atendimento e gestão eficiente dos processos ambientais pelo Município de Alagoinhas.

II – Sistematizar, divulgar dados e informações, produzir indicadores sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais e da biodiversidade, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no município;

III - integrar e disponibilizar os serviços de regulação ambiental no âmbito do município, tais como licenciamento ambiental e autorizações para intervenção em unidades de conservação municipais;

IV - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento dos recursos ambientais e da biodiversidade.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Ambientais será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.

Art. 20- As informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais, sem ônus para o Poder Público.

Art. 21. Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Informações Ambientais, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais – CMAPD para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Art. 22- São obrigadas a se inscrever no CMAPD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem as atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O descumprimento de prazo para a providência determinada no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, por infração administrativa.

§ 2º. O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente disponibilizará as informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais para integrá-las aos outros sistemas de informações federal e estadual, com o objetivo de articular as ações de gestão, controle e monitoramento ambiental.

CAPÍTULO VII



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 23- Fica instituída a Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLA e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA, conforme disposições a seguir.

Parágrafo único - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA decorre de exercício de poder de polícia realizado pelo Órgão Responsável pelo Meio Ambiente sobre atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 24- A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLA tem por hipótese de incidência os serviços de licenciamento e autorização ambiental prestados pelo Órgão Responsável pelo Meio Ambiente, de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento, devendo ser custeada pelo requerente.

Art. 25- A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TFA tem por hipótese de incidência o exercício regular de poder de polícia conferido ao Órgão Responsável pelo Meio Ambiente para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 26- São obrigadas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TFA as pessoas jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TFA será recolhido até o último dia útil de cada quadrimestre definidos os seus valores pelo porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador do empreendimento.

I - Caso o requerente exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização ambiental, recolherá a TFA relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior parâmetro.

Art. 27- São isentas do pagamento das taxas instituídas nesta Lei (TLA e TFA) os entes municipais; as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 28- As alterações nos valores da Remuneração básica das taxas instituídas nesta Lei, conforme Decreto regulamentador serão reajustados mediante ato do Chefe do Poder Executivo, atendido o disposto no art. 229 do Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012, por meio de Decreto próprio.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 29- O Órgão Responsável pelo Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 30- As multas aplicadas pelo Órgão Responsável pelo Meio Ambiente deverão ser lavradas respeitando as legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 31- O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 32- O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 33- Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 34- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 22 de dezembro de 2016.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
PREFEITO